



REPRESENTAÇÃO N° , DE 2019.

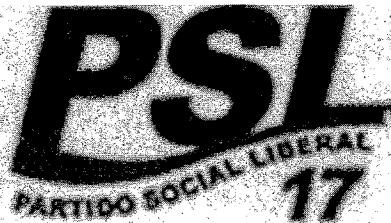
Apresenta, com base no art. 55, II e §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, REPRESENTAÇÃO em desfavor do Deputado Glauber Braga, do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, DEPUTADO RODRIGO MAIA.

O **PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL**, devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral e com representação política no Congresso Nacional, sediado no SHS, Quadra 06, Complexo Brasil 21, Conjunto A, Bloco A, Sala 906, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.316-102, neste ato representado por seu Presidente Nacional, Deputado Federal **LUCIANO BIVAR**, que abaixo subscreve, vem formular a presente **REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DO DECORO PARLAMENTAR** em desfavor do Deputado Federal **GLAUBER BRAGA**, brasileiro, eleito pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, razão pela qual requer que a peça anexa seja numerada e encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, nos termos do art. 9º, § 3º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Brasília – DF, de julho de 2019.

Deputado Federal **LUCIANO BIVAR**
Presidente da Executiva Nacional do Partido Social Liberal



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR, DEPUTADO JUSCELINO FILHO.

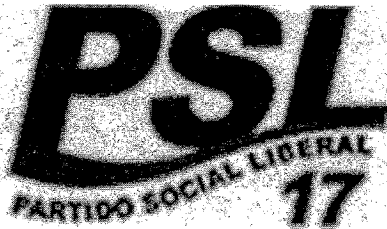
O **PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL**, devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral e com representação política no Congresso Nacional, sediado no SHS, Quadra 06, Complexo Brasil 21, Conjunto A, Bloco A, Sala 906, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.316-102, neste ato representado por seu Presidente Nacional, Deputado Federal **LUCIANO BIVAR**, que abaixo subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, com amparo no art. 55, II e §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988 – CF/88; nos arts. 231, *caput*; 240, II e § 1º; e 244, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD; e nos arts. 4º, I; 9º, *caput* e § 3º; 10, IV; e 14, *caput* e § 3º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar – CEDP, formular a presente:

REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DO DECORO PARLAMENTAR

Contra o Deputado Federal **GLAUBER BRAGA**, brasileiro, eleito pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, em razão dos fatos e dos fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I – DA ADMISSIBILIDADE E DA LEGITIMIDADE DA REPRESENTAÇÃO.

O Partido Social Liberal – PSL, agremiação que conta, nesta data, com representação política na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, é parte legítima para formular representações em face de parlamentares federais por quebra do decoro parlamentar, conforme autorizado pelo art. 55, § 2º, da Lei



Maior, fazendo-se representar, neste ato, por seu Presidente Nacional, Deputado Federal Luciano Bivar, no exercício da competência que lhe atribui o art. 72, VII, do Estatuto Partidário.

Outrossim, a conduta praticada pelo representado encontra perfeita tipificação no CEDP e está robustamente demonstrada por meio das provas referidas nesta peça, sendo de rigor sua admissão para processo e julgamento, nos termos do art. 14, § 4º, II, do Código Disciplinar.

II – DOS FATOS E DO DIREITO.

No dia 2 de julho de 2019, as Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania; de Direitos Humanos e Minorias; e de Trabalho, de Administração e Serviço Público realizaram audiência pública conjunta para ouvir, após a devida aceitação de convite aprovado pelos colegiados, o Senhor Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro.

A reunião teve início às 14h16 daquela terça-feira, contando com mais de oitenta parlamentares inscritos para falar, cada qual por três minutos, além dos quatro autores dos requerimentos que levaram ao convite, cada qual com direito à palavra por cinco minutos ao início da reunião.

Não havia a menor dúvida de que os debates por serem iniciados seriam marcados por palavras duras, carregadas de críticas e de espírito combativo. Essa é a natureza de um Parlamento que funciona com plenitude, no vigor de um regime democrático, como o brasileiro. A oposição de ideias e de posicionamentos políticos é a marca própria da democracia, figurando mesmo como princípio fundamental da nossa República, a teor do art. 1º, V, da Constituição Federal de 1988.

Até às 21h32, após mais de sete horas de debates, mais de sessenta Senhoras Deputas e Senhores Deputados Federais já tinham feito o uso da palavra, tudo dentro das regras preestabelecidas pelo Regimento Interno e firmadas por acordo de procedimentos entre as bancadas.



Naturalmente alvejado por todos os lados, o Senhor Ministro Sérgio Moro respondeu a todos os parlamentares sempre com muita serenidade e retidão, dispensando o máximo respeito aos nobres representantes do povo que estavam ali regularmente exercendo seus mandatos. Para o ambiente da Câmara dos Deputados, a normalidade até então estava sendo observada.

Sendo-lhe entregue a palavra para participar do debate, o representado tomou a decisão de não participar do debate, de não formular perguntas ou mesmo tecer comentários.

O REPRESENTADO ESCOLHEU FUGIR DO DEBATE, QUEBRANDO SUAS REGRAS E INVADINDO O DOMÍNIO DA PURA VIOLÊNCIA MORAL, EM FACE DA QUAL NÃO HÁ RESPOSTAS RACIONAIS, MAS A SIMPLES ESCOLHA ENTRE O SILÊNCIO E A CONTRAOFENSIVA.

Com palavra, disse:

“O Senhor vai estar nos livros de História como um juiz que se corrompeu, como um juiz ladrão (...) um juiz ladrão e corrompido que ganhou uma recompensa pra fazer com que a democracia brasileira fosse atingida (...) é o que o Senhor é, um juiz que se corrompeu e um juiz ladrão.”

Para quem havia assistido à audiência pública realizada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, que se reunira no dia 19 de junho de 2019 com o mesmo propósito, e para quem estava acompanhando a reunião conjunta das Comissões da Câmara dos Deputados até aquele momento ficou **EVIDENTE** que a conduta e as palavras do representado caracterizaram verdadeiro **ABUSO DAS PRERROGATIVAS** conferidas aos membros do Congresso Nacional, porquanto claramente ultrapassou a linha divisória que separa o debate político da pura e direta violência moral, marco limítrofe que, mesmo com toda firmeza e animosidade políticas, até então tinha sido respeitado por mais de quarenta membros do Senado Federal e por mais de sessenta membros da Câmara dos Deputados que se dirigiram ao Senhor Ministro Sérgio Moro, frente a frente, assim como o representado, para indagar sobre o mesmo assunto.



Todos sabemos que o conceito de decoro parlamentar é aberto e fluido, pois depende, para sua definição, menos de estudos jurídico-científicos do que de percepções políticas que cambiam rapidamente no tempo e no espaço. Apesar disso, o caso *sub examen* materializa os elementos essenciais que caracterizam o **ABUSO DE DIREITO** tanto no plano do direito positivo como no dos costumes políticos da Câmara dos Deputados.

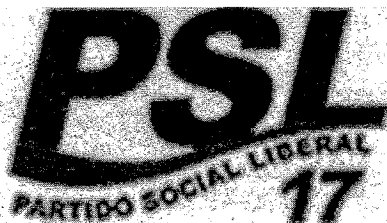
A linguagem do art. 187 do Código Civil é direta ao estatuir que: ***comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.***

O instituto jurídico previsto no *caput* do art. 50 da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade precípua o exercício da competência fiscalizatória do Poder Executivo pelo Congresso Nacional. Essa modalidade de controle externo visa à checagem dos atos praticados pelos agentes executivos diretamente subordinados ao Presidente da República, à luz dos princípios constitucionais da Administração Pública, plasmados no *caput* do art. 37 da Lei Maior.

O comparecimento pessoal desses agentes políticos perante o Parlamento é delimitado pelo **objetivo público** do controle que se exerce, vale dizer, pela formulação de assertivas e de questionamentos pautados pelo interesse público à informação, deixando de fora atos de violência verbal gratuita que têm por único propósito a ofensa pessoal.

Usar da palavra em solenidade da espécie para exclusivamente ofender a honra e a dignidade do interrogado representa **manifesto desvio ou abuso da prerrogativa individual do parlamentar** de participar ativamente do controle externo do Poder Executivo, que é sempre realizado institucionalmente pelas Casas do Congresso Nacional, ou seja, cada parlamentar apenas usa da palavra para se dirigir ao integrante do Executivo em nome do Poder Legislativo.

Não há, na espécie, o poder de disposição que aproveita aos particulares, que tudo podem desde que não seja proibido. Ao contrário disso, na esfera



pública há balizas de estatura institucional que estão acima dos integrantes políticos da instituição – que ocupam o cargo sempre transitoriamente –, devendo ser o critério institucional, não o individual, aquele que deve servir de norte para o delineamento dos limites das ações individuais.

A mesma lógica que orienta a interpretação do caso à luz do direito positivo é a que guia a sua compreensão na esfera da realidade política.

Pertence à experiência comum da Câmara dos Deputados que parlamentares por vezes se excedem no tom de suas manifestações quando do travamento de combates diretos com seus pares no Plenário e nas Comissões, geralmente na forma de acusações e de agressões mútuas, que, justamente pelo caráter recíproco das farpas trocadas, acabam silenciosamente sendo admitidas, porque silenciadas as repercussões na seara do decoro parlamentar pelos órgãos internos de controle.

Todavia, o caso de que cuida esta Representação passa longe dos limites do que ordinariamente aceito nesta Casa em matéria de decoro parlamentar, por três razões: a) a clara existência de um padrão geral de comportamento adotado pelos membros das duas Casas do Congresso Nacional em **situação fática idêntica**, do qual o representado **conscientemente** se afastou; b) a inexistência de situação de troca mútua de agressões, a denotar má-fé no emprego das palavras na tentativa de desestabilizar o oponente político, desferindo autêntico “**golpe-baixo**”; e c) a grave ofensa pessoal dirigida a integrante do primeiro escalão do Poder Executivo Federal mediante o uso de palavras difamatórias que sequer guardam relação com atos praticados no exercício da função.

Nesse ponto, a fim de corroborar o entendimento do caso concreto, abrimos parênteses para breve reflexão: a tipificação de uma conduta como crime pelo legislador passa pelo amadurecimento de um juízo sintetizado na seguinte conclusão: *a universalização desse comportamento que se está a criminalizar é absolutamente intolerável dentro do convívio social e, por isso, deve ser proibido por uma norma penal, já que as sanções previstas em outros ramos do Direito não são capazes de prevenir e reprimir de forma satisfatória essa indesejável ação individual.*



Diante dessa asserção, estamos convictos de que a ação perpetrada pelo representado na audiência pública do dia 2 de julho de 2019 não pode, em absoluto, ser aceita, haja vista que a universalização desse comportamento comprometeria, achincalharia e desmoralizaria por completo o desempenho da competência fiscalizatória da Câmara dos Deputados em face do Poder Executivo Federal.

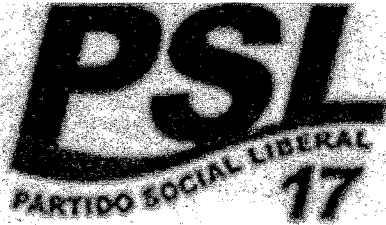
A universalização desse comportamento por todos os membros do Congresso Nacional conduziria o relacionamento institucional do Legislativo com o Executivo, no mínimo, a uma consequência: nenhum titular de Ministério ou de órgão diretamente subordinado à Presidência da República aceitaria mais comparecer a oitivas no Congresso Nacional, **na medida em que a recusa da convocação estaria integralmente justificada**, pois ninguém é obrigado, seja um agente público seja um particular, a suportar ofensas pessoais gratuitas proferidas por pessoas que, em momento de desequilíbrio, demonstram não entender o significado das regras impostas pela civilização, e que, por isso mesmo, desconhecem o valor da soberania popular.

Por todas essas razões, estamos convictos de que a Câmara dos Deputados tem o dever de reprimir comportamento da espécie, perfeitamente subsumível ao que disposto no art. 4º, I, do CEDP, sob pena de perda total da sua autoridade institucional perante o povo e os demais órgãos e entidades do Estado brasileiro.

III. DO PEDIDO

Ante o exposto, o Partido Social Liberal – PSL, requer:

- a) A admissão da presente Representação, para seu processo e julgamento pelo Plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, formulada em desfavor do Deputado Glauber Braga;



- b) A notificação do representado de todos os atos do processo, para o exercício amplo do direito de defesa;
- c) A utilização de todos os meios de prova lícitos, com o fim de elucidar a natureza e o alcance do fato indecoroso imputado ao representado, remetendo-se, desde logo, aos endereços da Câmara dos Deputados e do Senado Federal na internet que hospedam o inteiro teor das audiências públicas referidas nesta peça inicial:
<<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/ccjc/videoArquivo?codSessao=77764&codReuniao=56317>>
<<http://legis.senado.leg.br/comissoes/reuniao?reuniao=8684&codcol=34>>
- d) A aprovação de parecer no sentido da aplicação ao representado da pena cominada no art. 10, IV, por violação ao art. 4º, I, conforme previsto no art. 14, § 3º, todos do CEDP;
- e) A remessa do processado à Mesa, para a inclusão do feito na Ordem do Dia do Plenário.

Brasília – DF, de julho de 2019.

Deputado Federal **LUCIANO BIVAR**
Presidente da Executiva Nacional do Partido Social Liberal